

DOQ 214 ANO I

LEI N.º 1.410/17, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017.

Autor: Vereador João Pedro Lemos.

“DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE CARTAZES OU PLACAS COM INFORMAÇÕES RELATIVAS À PRESENÇA DE GLUTÊNS E SEUS DERIVADOS NOS ALIMENTOS PREPARADOS E SERVIDOS NOS RESTAURANTES E AFINS, NO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam obrigados todos os estabelecimentos comerciais, tais como restaurantes, bares e afins, a informar quanto a presença de glúten e seus derivados nos alimentos preparados e/ou servidos aos seus clientes, no Município de Queimados.

Art. 2º - Os estabelecimentos que se utilizam do sistema de alimentação *self-service* ou por quilo, deverão informar quanto a presença de glúten ou de seus derivados de forma individual por alimento oferecido.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais deverão estar de acordo com a exigência do caput no prazo de noventa dias, após esta Lei entrar em vigor.

Art. 4º - O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei, sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

- I – Advertência
- II – Multa

Art. 5º Cabe ao Poder Executivo estipular o valor da multa a ser aplicada nos casos de descumprimento ao disposto na presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

CARLOS DE FRANÇA VILELA
P R E F E I T O